

LEI N° 2.086, de  
25 de AGOSTO de 1989

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Guaratinguetá; institui os planos de carreiras na área da educação e dá outras providências.

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A presente Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Guaratinguetá; institui os planos de carreiras na área da educação e dá providências correlatas.

Artigo 2º - São atividades do Magistério Público do Município, para fins desta Lei, aquelas desenvolvidas como atribuições dos Docentes e dos Especialistas da Educação que, direta ou indiretamente vinculados à Escola, planejam, orientam, dirigem, ministram, avaliam e supervisionam o ensino público no Município de Guaratinguetá.

Parágrafo único - Além das mencionadas no "caput" deste artigo, são consideradas atividades na área da educação, para fins desta Lei, aquelas desenvolvidas à nível de Escola e inerentes tão somente à Escola.

### DOS PLANOS DE CARREIRAS E DAS FUNÇÕES ISOLADAS

Artigo 3º - Ficam instituídos nos termos do Anexo I desta Lei, na Secretaria Municipal da Educação da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, os planos de carreiras na área da Educação, compostas de classes, identificadas por algarismos romanos e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho de atividades de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único - Além das funções das carreiras de que trata o "caput" deste artigo, constituem funções isoladas na área da educação:

- I - Diretor de Escola;
- II - Assistente de Diretor;
- III - Professor Coordenador, e
- IV - Membros dos Núcleos de Apoio.

4.111

**PARÁGRAFO ÚNICO - O Professor I contratado, quando habilitado em disciplina de 1º Grau e, 2º Grau,**

**III - ao Professor 3: na área de 5º a 8º Sérveis, do Instituto de Ensino Superior, do Ensino de 1º Grau;**

**II - ao Professor 2: exclusivamente, na área de 5º a 8º Sérveis, do Instituto de Ensino de 1º Grau;**

**I - ao Professor 1: exclusivamente, Classes de Jardim da Infância, da Pré-Escola, de Detinções Menores, Auditórios ou Vitrines, e de 1º a 4º Sérveis, do Instituto de Ensino de 1º Grau;**

**Artigo 7º - O exerce profissionalmente:**

#### DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO DAS FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO

**§ 2º - Deve ser escolha recair em servidor não integrante da carreira, cuando a escolha dos dirigentes dos órgãos mencionados neste artigo recorra à Gratificação de funções prevista nos termos do artigo 75, da Lei nº 2.055/89.**

**§ 3º - Quando a escolha dos dirigentes dos órgãos mencionados neste artigo recorra à Gratificação de funções prevista nos termos do artigo 75, da Lei nº 2.055/89, por provisão de nível superior na área da carreira.**

**Artigo 6º - As funções de provimento em comissão, inclusive as realizadas com observância do disposto pela Lei Municipal nº 2.055, de 13 de abril de 1989.**

**Artigo 5º - O ingresso é o acesso nas funções de que trata esta Lei se não realizadas com observância do disposto pela Lei Municipal nº 2.055, de 13 de abril de 1989.**

**Artigo 4º - As funções, que integram as carreiras da educação, são de provimento por concursos públicos e as demais, isoladas e provisórias nos termos do parágrafo único do artigo anterior, são de provimento em comissão.**

**LEI Nº 2.086, de 25 de AGOSTO de 1989**  
**- 118,2 -**



- Artigo 8º -** Para provimento das funções de que trata o artigo ante -
- I - Professor I:  
a) Educador Infantil: Habilidades específicas de 2º  
c) de Detalhamentos: Habilidades em Pedagogia, com es -  
pecialização na área própria.  
II - Professor 2: Ser portador de habilidades específicas  
de Grau, com especialização em Pre-Escola;  
b) de 1º a 4º Sérias de 1º Grau; Habilidades especi -  
ficas de 2º Grau;  
III - Professor 3: ser portador de habilidades específicas  
de Grau superiores, no nível de Grau, obtida em curta  
por Licenciatura de 1º Grau, obtida em curta dura -  
ção.
- Parágrafo Unico -** O professor I, detidamente habilitado, que atua  
em classes próprias de Detalhamentos, receberá os seus vencimen -  
tos a nível de Professor 3, calculado em período de 20(vinte  
horas semanais).
- Artigo 9º -** A função de Orientador Educacional será provida por porta -  
dor de diploma em Licenciatura Plena em Pedagogia, habili -  
-tado especificamente em Orientação Educacional e que tenha ex -  
periência mínima de 3 (três) anos de magistério, assegurado o  
diretto de preferência, em igualdade de condições, para  
aqueles que pertencem ao quadro do Magistério do Município.
- Artigo 10 -** A função de Coordenador Pedagógico será provida por porta -  
dor de diploma em Licenciatura Plena em Pedagogia, habili -  
-tado especificamente em Supervisão Escolar e que tenha ex -  
periência mínima de 3 (três) anos de magistério, assegurado o  
diretto de preferência, em igualdade de condições, para  
aqueles que pertencem ao quadro do Magistério do Município.
- Parágrafo Único -** A função de Coordenador Pedagógico extraíra nos esta -  
do de Minas Gerais (mo -  
-velho pedagógico).



- Artigo 11 - A Junta de Pediologia Educacional será provida por serviços que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de exercício na área.
- Artigo 12 - A Junta de Artesanato Social Escolar será provida por serviços que tenha formação profissional específica, obtida em escola reconhecida.
- Artigo 13 - A Junta de Professor Coordenador de Área terá provisão de um professor superior de graduação correspondente que tenha curso superior de graduação correspondente e que seja reconhecido.
- Artigo 14 - Para a designação do Professor Coordenador, a que se refere o artigo anterior, deve levar-se em consideração a amplitude e organização básica da Escola, em especial à vista da carreira do magistrado.
- § 1º - Para a designação do Professor Coordenador, a que se refere o artigo anterior, deve levar-se em consideração a amplitude e organização básica da Escola, em especial à vista da carreira do magistrado.
- § 2º - O Professor designado para a Junta de Professor Coordenador deve ter 20% (vinte por cento) de seus vencimentos respondente a 20% (vinte por cento) de seu vencimento.
- Artigo 15 - A Junta de Assistentes de Director de Escola existirá em estabelecimentos de ensino que funcionam em matrícula de 3 (três) anos de período letivo com experiência mínima de 3 (três) anos de professor com certidões a serem emitidas em Regimento.
- Artigo 16 - A Junta de Director de Escola existirá nos Estabelecimentos de Ensino que funcionam em matrícula de 10 (dez) ou mais classes de um turno e que sejam integrados por 10 (dez) ou mais classes de 1º Grau.
- Artigo 17 - A Junta de Director de Escola será provida por Professor que integre a mesma classe de exercícios na carreira.



- I - "hora-aula"!  
II - "hora-atividade", equivalente a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho a ser cumprida pelo Docente;  
III - aulas de recuperação.  
§ 1º - Os turnos de "hora-aula", a cargo do Professor I, devem corresponder a 20% (vinte) horas semanais, a cargo do Professor II, que deve cumprir a jornada de trabalho a ser cumprida pelo Docente;  
§ 2º - Os turnos de "hora-aula", a cargo dos demais Professores, devem corresponder a 20% (vinte) horas semanais, a cargo do Professor III, que deve cumprir a jornada de trabalho a ser cumprida pelo Docente;  
§ 3º - A "hora-atividade" é complemento obrigatório da "hora-aula", que deve corresponder a 20% (vinte) horas semanais.  
§ 4º - A "hora-atividade" se define como tempo remunerado de que aula, que deve corresponder a 20% (vinte) horas semanais.  
Artigo 20 - A critério do Secretário de Educação, o Docente poderá desligar-se de suas funções e exercer outras de mesma natureza, sempre que o mesmo prove a necessidade de sua realização, para participar de reuniões pedagógicas e, ainda, para a preparação de aulas, correção de trabalhos escolares, de provas, elaboração de relatórios e atendimento a alunos e pais.  
Artigo 21 - Para o cálculo da remuneração de "hora-aula", "hora-atividade" e "aulas de recuperação", o mês é considerado como quatro semanas.

- DA JORNADA DE TRABALHO**
- Artigo 16 - A função de membro do Núcleo de Apoio será provida pelo portador de certificado de bacharelado ou licenciatura, que deve ter cargo escolar, com habilitação específica em Administração e Magistério, e sessão portadora de licenciatura.
- Artigo 17 - ...
- Artigo 18 - A função de membro do Núcleo de Apoio será provida pelo portador de certificado de bacharelado ou licenciatura, que deve ter cargo escolar, com habilitação específica em Administração e Magistério, e sessão portadora de licenciatura.
- Artigo 19 - A jornada de trabalho a ser cumprida pelo Docente, é composta por 20% (vinte) horas semanais, a cargo do Professor I, que deve cumprir a jornada de trabalho a ser cumprida pelo Docente;



Artefacto 21 - \*\*\*

- 115.6 -

25 de AGOSTO de 1989



artigo 33 - Os Protetores, em exercícios da Docência nas Escolás Mu-  
cipais, gozará ferias anuais de acordo com o calendário

DAS EERIAS

Artigo 31 - Além dos direitos e vantagens que lhes são assegurados nos termos da Constituição Federal, da Legislação Trabalhista e da Legislação Municipal, os Documentos e Especiais nos concedida uma gratificação especial equivalente a 10% (dez por cento) da respectiva remuneração bruta.

DOS DIREITOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

**Artigo 30** - A contratação de estagiários e de professores e especiais-de-área substitutos der-se-á nos termos do artigo 67, da Lei nº 2.055, de 13 de abril de 1989.

Artigo 28 - O substituto do Docente ou de Especialista da Educação fe-  
re jus à diferença entre a sua remuneração e a do substi-

de Professor 2 ou 3 ou de Especialista da Educação, pode-se ser contratado substituto para o desempenho das funções, nas respectivas áreas de atividades, obedecidas as exigências de habilitação previstas para o provimento da função.

Artigo 27 - \*\*\*



*13 de abril de 1989.*

Artigo 38 - Os servidores de que trata a presente Lei serão regidos nos seus termos e nos do disposto pela Lei n° 2.055, de 13 de abril de 1989.

Artigo 39 - A tabela salarial dos planos de carreiras e da folha, na área da educação, fixada nos termos do artigo 38, que integra esta Lei.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 37 - A permuta da folha do docente é permitida quando ambos recímenos como Estagiário ou como Substituto.

b) 0,001 (um milésimo) de "ponto" por dia de comapa-  
eletivo exercício;

a) 0,004 (quatro milésimos) de "ponto" por dia de  
ratio:

no Magistério Municipal, segundo o seguinte crité-  
rem atribuídos conforme o efetivo tempo de serviço  
III - por merecimento: pela maior soma de "Pontos" a se-  
I - "ex officio", no interesse da Administração, e  
é permitida:

Artigo 36 - A remoção do docente, para preenchimento de folha vaga ,

#### DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Artigo 35 - Os demais servidores da área da Educação gozarão ferias observadas escala elaborada pela Secretaria da Educação.

Artigo 34 - Os especialistas da área da Educação, unidas a Escolares da rede Municipal, além do período de 30 (trinta) dias das férias regulamentares, poderão ser despesa-  
dos do "ponto", por até 10 (dez) dias, durante o recesso  
do mês de julho.

Artigo 33 - ...



Artigo 1º - Os atuais servidores abrangidos por esta Lei serão enquadrados, à vista das atribuições que exercem, em uma classe das respectivas carreiras, em decorrência do número de anos de exercício de atividades, na área da educação, como servidor da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Artigo 2º - Quando as atribuições do servidor corresponder às inerentes a função isolada, o seu enquadramento, independente -

- a) com até 5 anos, na classe I;
- b) com mais de 5 anos até 10 anos, na classe II;
- c) com mais de 10 anos até 15 anos, na classe III;
- d) com mais de 15 anos até 20 anos, na classe IV;
- e) com mais de 20 anos, na classe V.

Artigo 3º - Independente do enquadramento, independentemente de suas Disposições Transitorias, o tempo de serviço público

- co, quando for o caso, nos termos previstos na atual Consolada, assegurada a sua estabilidade no serviço público
- mento do número de anos de exercício, dar-se-á na função isolada, assegurada a sua estabilidade no serviço público
- co, quando for o caso, nos termos previstos na atual Constituição Federal.

Artigo 3º - Independente do enquadramento, o tempo de serviço público

DISPOSIGOES TRANSISTORIAS

Artigo 39 - ...

Parágrafo único - Aplica-se a tabela salarial prevista no "caput" deste artigo aos integrados e pensionistas.

Artigo 40 - Os contratos dos servidores abrangidos por este Lei serão aditados pelas autoridades competentes.

Artigo 41 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelas dotações próprias do Orçamento de 1989.

Artigo 42 - Esta Lei e suas disposições transitorias entram em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a prêmio de agosto de corrente ano, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 1.936, de 11 de dezembro de 1986.



Registada no Livro das Letras Municipais nº XXX.  
Publicada neste Prefeitura na data supra.

ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DA

= SERGIO MARCO JUNQUEIRA MONTEIRO GOMES =

PREFEITO

= ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES =

de Agosto de 1 989.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e cinco dias do mês

Letº.

Artigo 4º - Aos atuais funcionários Públicos Municipais da área  
Educacional, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Municipais

Artigo 4º - Aos atuais funcionários Públicos Municipais da área  
nos concursos de acesso.

Artigo 3º - Interstícios mínimos, a serem definidos em regulamento

Artigo 3º - \*\*\*

GUARATINGUETÁ - SP



PREFEITURA MUNICIPAL

- 115.10 -

25 de AGOSTO de 1989

LEI Nº 2.086, de

54/96



## ÁREA DA EDUCAÇÃO

N/A

## PLANO DE CARREIRA

## CARREIRAS DOCENTES

CLASSE

## 1. CARREIRA DE PROFESSOR 1

PROFESSOR

25



A - Carteiras em regime de hora extra trabalhada

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	VALOR
<i>Hora Extra</i>			

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	VALOR
<i>B - Carteiras em regime de jornada de trabalho</i>			

PROFESSOR 2	I	1	3,40
PROFESSOR 3	I	1	3,60
	II	2	4,00
	III	3	4,90
	IV	4	5,80
	V	5	7,00
PROFESSOR 1	I	1	384,00
Orientador Educacional	I	1	464,40
	II	2	557,30
	III	3	668,70
	IV	4	802,50
	V	5	962,20
Coordenador Pedagógico	I	1	464,40
	II	2	557,30
	III	3	668,70
	IV	4	802,50
	V	5	962,20

DA ÁREA DA EDUCAÇÃOTABELA SALARIAL DOS SERVIDORES



CARRERA	CLASSE	NÍVEL	VALOR
Psicólogo Educacional	I	1	464,40
Assistente Social Escolar	I	1	464,40
III	2	557,30	668,70
IV	3	557,30	802,50
V	4	557,30	802,50
Assistente Social Escolar	I	1	962,20
II	2	557,30	668,70
III	3	557,30	802,50
IV	4	557,30	802,50
V	5	557,30	962,20
Assistente de Escola	I	1	464,40
II	2	557,30	668,70
III	3	557,30	802,50
IV	4	557,30	802,50
V	5	557,30	962,20
Secretaria de Escola	I	1	384,00
II	2	460,80	552,90
III	3	460,80	552,90
IV	4	460,80	552,90
V	5	460,80	552,90
Inspeção de Alunos	I	1	261,10
II	2	313,20	376,40
III	3	313,20	450,30
IV	4	313,20	450,30
V	5	313,20	541,70
Monitor do Ensino Profissional	I	1	235,00
II	2	282,00	338,40
III	3	282,00	406,00
IV	4	282,00	406,00
V	5	282,00	487,30
Monitorante	I	1	235,00
II	2	282,00	338,40
III	3	282,00	406,00
IV	4	282,00	406,00
V	5	282,00	487,30
G - Fundoas Isoladas em regime de Jornada de Trabalho			
Diretor de Escola			531,00
Assistente de Diretor			491,00
Membro de Núcleo de Apoio			464,40